REQUERIMENTO N.º 703 /2025
VERSÃO: APLICAÇÃO E IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS DENTRO DA LEI DE Nº 3522 QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA
AUTORIA: VEREADORA SARA DINIZ
REQUERIDO: MESA DIRETORA

PROCESSO DE VOTAÇÃO
TURNO ÚNICO: (X) Aprovado
03 / 02 / 25 () Rejeitado
Presidente

Requeiro à Mesa Diretora, na forma regimental ouvido o Plenário, que solicite ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Igor Pereira dos Santos, para que seja providenciada a devida aplicação da Lei nº 3522, sancionada em 10 de julho de 2020, bem como a imposição das penalidades cabíveis em caso de descumprimento da referida norma.

Termos em que
peço e espero deferimento.

Paracatu-MG, 22 de janeiro de 2025.

VEREADORA SARA DINIZ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 05 / 02 / 25
Sara Diniz
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Câmara Municipal de Paracatu 25 Minas Gerais

LEI N.º 3.522, DE 10 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, localizadas no Município de Paracatu, obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, de acordo com a Lei nº 10.741/03.

Art. 3º. A identificação dos beneficiários dar-se-á por meio de cartão expedido, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento infrator, pessoa jurídica de direito privado, à multa de 2.000 (duas mil UFMs- Unidades Financeiras Municipais que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º. Para efeito do disposto no caput, não se considera reincidência a nova autuação promovida antes do transcurso de 30 (trinta) dias contados da lavratura da primeira.

Art. 5º. O descumprimento desta lei em órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Paracatu, ensejará a notificação, à chefia do setor competente, para que seja instaurado o procedimento administrativo cabível para apuração de falta e aplicação de sanção disciplinar, se for o caso.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 10 de julho de 2020,
aos 221 anos de sua emancipação e aos 197 anos da Independência do Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 25/01/21
SERVIDOR RESPONSÁVEL

OLAVO REMÍGIO CONDÉ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Câmara Municipal e conforme o art. 108 da Lei Orgânica dada pela Emenda nº 25
11/07/2020
Servidor Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
Publicado através da afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em
14/07/2020
Jomarina Renata Ribeiro
SERVIDOR RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - Paracatu - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000834

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/01/22000834

Número / Ano	000834/2025
Data / Horário	22/01/2025 - 15:54:15
Ementa	SOLICITA AO EXECUTIVO QUE SEJA PROVIDENCIADA A DEVIDA APLICAÇÃO DA LEI ° 3.522, SANCIONADA EM 10 DE JULHO DE 2020.
Autor	Sara Diniz
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Requerimento
Número Páginas	1
Número da Matéria	701
Emitido por	estagiariolucas